



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.939, DE 2016
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1341/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 326 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“ Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento, e o valor estimado do dano causado pelo crime.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa reparar a omissão do Estado em seu dever de proteger as vítimas de crimes, quanto à reparação do dano. Objetiva também, dar efetividade ao artigo 336 do Código de Processo penal, que prevê a indenização do dano como um dos destinos da fiança, conforme expresso no art. 336 do Código de Processo Penal:

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Uma vez que na estipulação do valor da fiança, o valor do dano não é levado em consideração, o dispositivo perde efetividade. O dano causado pela infração penal varia a cada caso, sendo necessária a sua consideração no valor fixado para a fiança.

O dano causado, por exemplo, na receptação de um relógio comum, é bem menor do que aquele de uma carga valiosa de eletrônicos. Apesar dessa diferença, o valor do dano causado pela infração penal não é levado em consideração no art. 326 do Código de Processo Penal.

Esta falha leva a uma distorção que causa sérios transtornos às vítimas que têm sua pretensão de reparação ao dano ignorada pelo Estado, o qual tem o dever de

satisfação plena aos que tiveram bens jurídicos atingidos pela prática da infração penal.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

.....

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
